



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031314-45.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OLAVO PAIS ANDRADE, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1031314-45.2024.8.26.0053.

Comarca de SÃO PAULO – 10ª VFP – Juiz Pablo Rodrigo Palaro de Camargo.

Apelante: OLAVO PAIS ANDRADE.

Apelada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO Nº 39.359.5

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO IMPROCEDENTE.

Ação anulatória de ato administrativo com pedido de indenização por danos morais proposta contra a Fazenda do Estado de São Paulo, visando anular o ato que reprovou candidato no exame médico do concurso para Soldado PM 2ª Classe, alegando cerceamento de defesa e ilegalidade na exclusão do certame.

A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade do ato administrativo que reprovou o candidato no exame médico do concurso público e (ii) a necessidade de produção de prova pericial para comprovar a aptidão do autor para o cargo.

I. Razões de Decidir. A produção de outras provas foi considerada desnecessária, pois os documentos apresentados pela Polícia Militar foram suficientes para a decisão. O edital do concurso estabelece critérios objetivos para a eliminação de candidatos, incluindo a inaptidão por *diabetes mellitus tipo 1*, justificando a exclusão do autor.

II. Dispositivo. Recurso de apelação desprovido.

Relatório

Ação anulatória de ato administrativo c.c. pedido de indenização por danos morais ajuizada por Olavo Pais Andrade contra a Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a anulação do ato que o reprovou no exame médico do concurso para o cargo de Soldado PM 2ª Classe (Edital DP 3/321/23).

A r. sentença, de relatório adotado, julgou improcedente a ação.¹

Recorre o autor, pela reforma da sentença; recurso processado e contra-arrazado.²

Fundamentação

Sustenta o autor que se inscreveu no concurso público para o cargo de Soldado PM 2ª Classe (Edital nº DP 3/321/23); foi aprovado nas primeiras fases, incluindo a de aptidão física, mas considerado inapto no exame médico por diabetes e baixa acuidade visual, que o incapacita para o exercício da atividade militar. Pleiteia sua reintegração ao certame e indenização por danos morais.

Apela o autor, arguindo cerceamento de defesa, pela necessidade de prova pericial com a finalidade de comprovar sua aptidão para o exercício do cargo. E sobre o mérito, sustenta a ilegalidade do ato administrativo, não há justificativa para sua exclusão do certame.

Pleiteia a declaração de nulidade ou a reforma da sentença, apenas em relação à anulação de sua exclusão, com reintegração no concurso; nada alega em relação ao pedido de dano moral, negado pela sentença.

Recurso improcedente.

Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de cercea-

¹ Sentença, fls. 138/142.

² Recurso de apelação, fls. 149/160; contrarrazões, fls. 164/170.

mento de defesa, pois era desnecessária produção de outras provas, o ofício e o memorando juntados pela Polícia Militar (**fls. 102/105,107/115**) são suficientes ao julgamento.

Assim, os elementos trazidos aos autos bastam à formação de juízo de convencimento acerca do mérito em litígio, sendo absolutamente despendidas outras provas para a solução do caso.

Anote-se que o exame médico constitui etapa do concurso de ingresso nos quadros da Polícia Militar, e nessa circunstância não tem caráter punitivo a eliminação de candidato reprovado.

Cumprindo a legislação de regência, o edital de abertura estabeleceu como etapa eliminatória do processo seletivo a submissão do candidato a exame de saúde, dentre eles, o oftalmológico e do sistema endócrino.³

O edital do concurso público fixa as regras do certame, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, possibilita aos interessados a participação em igualdade de condições, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos; para a Administração se revela a melhor forma de selecionar os mais qualificados para servir ao Poder Público.

Seu conteúdo vincula a Administração Pública, impondo o dever de observá-lo, a discricionariedade administrativa fica limitada à abertura ou não do certame.

³ Edital, fls.53/56 e 85/88.

No caso, conforme avaliação médica feita pela Polícia Militar em 25/03/2024, o candidato foi considerado inapto devido a diagnóstico de diabetes mellitus tipo 1 e baixa acuidade visual: olho direito (-3) e dioptria esférica (20/25), e olho esquerdo (-3) e dioptria esférica (20/40), com correção **(fls. 102/105)**.

O Edital, no CAPÍTULO X, não exclui do concurso pessoas com insuficiência de *acuidade visual*, as patologias oculares devem ser analisadas individualmente, conforme critérios médicos especializados **(fl. 54)**:

3.2. Exame Oftalmológico: será observada a Escala de SNELLEN na acuidade visual:

3.2.1. sem correção: serão considerados aptos os candidatos com visão mínima de 0,7 (zero vírgula sete) grau em cada olho separadamente ou apresentar visão de 1,0 (um) grau em um olho e no outro, no mínimo, 0,5 (meio) grau;

3.2.2. com correção: serão considerados aptos os candidatos com visão igual a 1,0 (um) grau em cada olho separadamente com a correção máxima de 1,5 (um vírgula cinco) dioptrias esférica ou cilíndrica;

3.2.3. observações: **nas ametropias mistas será considerado o limite de 1,5 (um vírgula cinco) dioptrias esféricas e cilíndricas separadamente.** Os candidatos deverão comparecer ao exame com as lentes dos óculos atualizadas, não sendo permitido o exame com lente de contato. **As patologias oculares serão analisadas individualmente de acordo com o critério médico especializado**, a saber: patologias degenerativas da conjuntiva e córnea, ceratocone, tumores, estrabismos de qualquer tipo (forias e tropias), discromatopias e acromatopias em qualquer das suas variantes;

O Edital também prevê no ANEXO E as patologias que im-

plicam na inaptidão do candidato (**fls. 85/86**):

2. Sistema Vascular: Aneurismas de qualquer localização ou tamanho, arteriopatas funcionais, arterites, artrite reumatoide, ataque isquêmico transitório, aterosclerose de aorta. Aterosclerose de artérias dos membros, cervical e visceral. Acidente vascular cerebral (isquêmico ou hemorrágico). Cefaleia vascular (enxaqueca), infecções cutâneas e/ou abscessos ativos em qualquer parte do corpo. Claudicação intermitente. Síndrome da compressão da veia cava superior ou inferior. Circulação colateral na região cefálica/cervical, no tórax, no abdome ou membros. Eczemas agudos ou crônicos. **Diabetes Mellitus (qualquer tipo)**. Diabetes Insipidus. Fibromialgias. Doença de Takayassu, doença dos capilares. Embolia/trombose de qualquer artéria e/ou veia no estágio agudo/crônico ou sequelas. Embolia pulmonar ou suas sequelas. Erisipela, eritema nodoso. Estenoses arteriais/venosas. Fístulas arteriovenosas congênitas e/ou adquiridas. Flebites, hiperidrose. Insuficiência venosa crônica, varizes dos membros inferiores primárias e/ou secundárias, úlceras dos membros inferiores, síndrome pós-flebítica, úlceras de pressão. Linfangites, linfedemas, edemas idiopáticos dos membros, linfoceles. Doenças autoimunes. Lupus eritematoso sistêmico ou não, poliarterite nodosa, polineuropatia periférica de qualquer etiologia. Síndrome de Klippetranaunai, Síndrome de Raynaud, Doença de Raynaud, Síndrome pós-erisipela, Síndrome do túnel do carpo, Síndrome do desfiladeiro cervicotorácico e microangiopatia trombótica. Tromboangeite obliterante (TAO). Dissecções cirúrgicas arteriais/venosas, punções venosas centrais. Cicatrizes de cirurgias vasculares arteriais, venosas e linfáticas que impeçam e/ou dificultem o exercício da função policial militar ou ainda a execução de qualquer exercício necessário para o aprimoramento físico, Hemangiomas, tumores vasculares benignos/malignos;

Como se vê, ainda que problemas oftalmológicos possam eventualmente ser corrigidos com uso de óculos ou lentes de contato, há relatório nos autos (**fl. 137**), firmado pela médica endocrinologista, Dra. Andrea

Harumi Hirota Brandão, CRM 97.205, confirmando o resultado da avaliação médica feita pela Polícia Militar de que o candidato é portador de *diabetes mellitus tipo 1*, doença crônica que requer acompanhamento médico e tratamento por toda a vida.

Portanto, o diagnóstico de *diabetes mellitus* justifica a exclusão do autor do certame; além da previsão expressa no edital de que tal patologia implica na inaptidão do candidato, há comprovação de doença incapacitante, em prejuízo à atividade policial militar.

Foram analisados os motivos da exclusão, válido o ato administrativo questionado; os documentos constantes dos autos são suficientes à análise e rejeição do pleito do apelante. Nesse sentido:

ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA O CARGO DE SOLDADO PM 2ª CLASSE – INAPTIDÃO DO CANDIDATO NA FASE DE AVALIAÇÃO MÉDICA – Legalidade do ato administrativo que observou critérios estabelecidos no edital do concurso público – Laudo médico que diagnosticou a autora com otite crônica e perda auditiva com curva tipanométrica tipo B, impossibilitando o ingresso do candidato na carreira de Soldado PM 2ª Classe – Apreciação judicial restrita à legalidade do ato impugnado, fundamentado, no caso concreto, em motivo determinante – Sentença mantida – Recurso de apelação desprovido. (**Apelação Cível 1089380-52. 2023.8.26.0053; Relator: Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 3ª VFP; Data do Julgamento: 05/02/2025**)

CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO PM DE 2ª CLASSE. EXAMES DE SAÚDE. Concurso público para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe. **Reprovação em exame de saúde. Portador de diabetes tipo I Exames de saúde, de caráter eliminatório, aplicados segundo os critérios objetivos descritos no edital.** Previsão na LCE 697/92, regulamentada pelo Decreto

41.113/96, alterado pelo Decreto 42.053/97, na LCE 1.291/16. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1050726-30.2022.8.26.0053; Relator: Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 15ª VFP; Data do Julgamento: 19/06/2023)

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – CONCURSO PÚBLICO – SOLDADO PM DE 2ª CLASSE – Pretensão à reintegração do apelante no certame, à condenação da apelada ao pagamento de verbas salariais devidas desde a indevida exclusão e de indenização por danos morais, no valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos – Sentença de improcedência – Pleito de reforma da sentença – Não cabimento – PRELIMINAR do apelante – Cerceamento de defesa – Afastamento – Desnecessidade de produção de outras provas – Incumbe ao julgador o exame das provas necessárias e pertinentes ao julgamento da ação, nos termos dos arts. 355, I, e 370, ambos do CPC – Apelante que foi considerado inapto por apresentar otite média crônica, com perfuração no tímpano direito – **Motivação suficiente para eliminar o apelante do certame, diante da previsão expressa da patologia em edital e do seu caráter crônico**, sendo demonstrado em perícia que a doença poderá reagudizar, mesmo após a cirurgia realizada pelo apelante, ocasionando o seu afastamento do trabalho – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida – Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, em 2%, além dos 10% já fixados em sentença, sobre o valor da causa atualizado (R\$ 530.615,68, de 23/06/2015) em desfavor do apelante, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça. (Apelação Cível 1023277-44.2015.8.26.0053; Relator: Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 1ª VFP; Data do Julgamento: 04/11/2021)

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação para manter a r. sentença por seus e pelos fundamentos aqui acrescidos; eleva-se a verba honorária arbitrada de 10% para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida.

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR